



C0060920A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.873, DE 2016 (Do Sr. Julio Lopes)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre as faixas de identificação de veículos destinados à condução de escolares e à formação de condutores.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2492/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 136 e 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a faixa de identificação de veículos destinados à condução de escolares e à formação de condutores.

Art. 2º O inciso III do art. 136 e o *caput* do art. 154 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

*"Art. 136. ....*

*III - faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, pintada ou fixada por meio de adesivo autocolante ou imã, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada ou adesivada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas.*

*....." (NR)*

*"Art. 154. Os veículos destinados à formação de condutores serão identificados por uma faixa amarela, de vinte centímetros de largura, pintada ou fixada por meio de adesivo autocolante ou imã, ao longo da carroçaria, à meia altura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.*

*....." (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As medidas apresentadas visam atualizar os dispositivos relacionados à identificação dos veículos destinados à condução de escolares e à formação de condutores. Desde a elaboração do Código de Trânsito Brasileiro, em 1997, a redação do inciso III do art. 136 e do *caput* do art. 154 estabelecem que as faixas que identificam os veículos com essas finalidades sejam pintadas ao longo da carroçaria do veículo.

No entanto, nos dias de hoje, outras tecnologias já foram desenvolvidas e as faixas não precisam mais, necessariamente, ser pintadas. Existe, atualmente, a possibilidade de que essas faixas sejam aplicadas à carroçaria do veículo por meio de adesivo autocolante ou mesmo por meio de imã.

Entendemos, assim, que a proposta aperfeiçoa o texto e permite que essas novas formas de identificação sejam adotadas, desde que respeitadas as demais especificações estabelecidas.

Ante o exposto, contamos como o apoio dos eminentes Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2016.

Deputado JULIO LOPES

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO XIII DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;  
II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;  
V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;  
VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

---

## CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

---

Art. 154. Os veículos destinados à formação de condutores serão identificados por uma faixa amarela, de vinte centímetros de largura, pintada ao longo da carroçaria, à meia altura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

Parágrafo único. No veículo eventualmente utilizado para aprendizagem, quando autorizado para servir a esse fim, deverá ser afixada ao longo de sua carroçaria, à meia altura, faixa branca removível, de vinte centímetros de largura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

§ 2º (*VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 3º (*VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor e elétrico será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não à entidade credenciada.

Parágrafo único. Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, após aprovação nos exames de aptidão física, mental, de primeiros socorros e sobre legislação de trânsito. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

---

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------